



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 713, de 1 de março de 2016

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 11 /2016

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 713, de 01 de março de 2016, que *“Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal a Presidência da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 713 de 01 de março de 2016 (MP 713/2016), que *“Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências”.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória 713/2016, em seu art. 1º, reduz a 6%, até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os limites para remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, de que trata o artigo 60 da Lei nº 12. 249, de 11 de junho de 2010, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Anteriormente, essas remessas não eram isentas do IRRF, porém, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabeleceu a isenção de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, para valores até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Findo esse prazo, a alíquota voltaria a ser de 25%, como era antes da referida lei. Na prática, o aumento da alíquota implicaria no encarecimento de viagens ao exterior, prejudicando ainda mais o setor de turismo (agências de viagem), já afetado com a alta do dólar, no último ano. A MP 713/2016, ao diminuir a alíquota de 25% para 6%, veio evitar o agravamento da crise sobre o setor de turismo com suas consequências indesejáveis, como o desemprego e a queda na produção.

Sobre isso a Exposição de Motivos nº 00017/2016, que instruiu a MP 713/2016 argumenta; “A razão para a urgência da medida encontra-se explicitada no Aviso nº9/2016/GM/MTur, de 29 de janeiro de 2016, assinado pelo Ministro de Estado do Turismo, Henrique Eduardo Alves, nos seguintes termos: “para que não se inviabilize a sobrevivência de inúmeras empresas e empregos dessa importante cadeia produtiva que movimenta outros 52 setores da economia, tendo representado em 2014 (período de isenção), cerca de 9,6% do PIB nacional, um crescimento de 8,4% em relação a 2012, e de 3,8% em relação a 2013”.

Além disso, a MP 713/2016, no seu art. 2º garante a não sujeição à retenção na fonte do Imposto de Renda quando das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, taxas de exame de proficiência, e, quanto às despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00017/2016 MF, de 18 de fevereiro de 2016, que instruiu a MP 713/2016, diante do prazo final da isenção prevista no art. 60 da Lei 12.249, de 2010, diversas dúvidas surgiram entre os contribuintes, o setor bancário e a imprensa em geral quanto a suposta perda da eficácia do disposto no



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

mencionado artigo 690, incisos XI e XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, que se referem a essas remessas educacionais e médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, comentadas acima. Para garantir essa eficácia, o art. 2º da MP 713/2016 explicitou que tais despesas não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A LRF - Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. O artigo que trata da renúncia de receita determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição de Motivos que acompanha a MP 713/16 informa que a renúncia de receita decorrente do disposto na Medida Provisória será de R\$ 627,35 milhões (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para o ano-calendário de 2016; de R\$ 746,66 (setecentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta mil Reais) para 2017, e R\$ 771,90 (setecentos e setenta e um milhões, novecentos mil Reais) para 2018. Quanto à medida que trata das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, e para cobertura de despesas médico-hospitalares, não há renúncia de receitas uma vez que já estava prevista em Decreto a não incidência do IRRF sobre as referidas remessas e que a medida visa garantir a segurança jurídica aos contribuintes e responsáveis.

A referida Exposição de Motivos informa que a perda de receita será compensada com a alteração da tributação incidente sobre os cigarros, sorvetes, chocolates e rações para cães e gatos nos termos do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Assim, a MP 713/16 cumpre o requisito do art. 14 da LRF, pois a Exposição de Motivos fornece o valor da renúncia, para cada ano, e aponta a receita que será utilizada para compensação.

A MP 713/16 deve também atender à Lei nº 13.242, de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2015), que determina em seus art. 113 e 114 que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser acompanhada da respectiva memória de cálculo:

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme [art. 59 da Constituição Federal](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

“Art. 114. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

§ 3o As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4o Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

Embora não tenha sido apresentada a memória de cálculo, conforme determina o referido art. 114 da LDO 2016, entendemos que, quanto ao relevante aspecto da apresentação do valor da renúncia e de sua compensação, bem como a existência de uma cláusula de vigência de cinco anos, a MP 713/16 satisfaz às normas financeiras vigentes.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 04 de março de 2016.

Maria Liz de Medeiros Roarelli
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos